



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 585/2003

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 23/09/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001715/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200112094

**RECORRENTE: TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA E CÉLULA DE
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RECORRIDO: AMBOS

CONS. RELATOR: AFFONSO TABOZA PEREIRA

EMENTA: ICMS – AUSÊNCIA DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO – PARCIAL PROCEDENTE. O legislador tratou de não mais considerar inidôneo o documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito, persistindo sua obrigação quanto instrumento de controle da SEFAZ. Penalidade do art. 878, VIII, "d" do RICMS mais o ICMS, se devido na fronteira do Estado. Decisão amparada no artigo 6º, I do Dec. nº 26.523/2002 e art. 106, II, "a" do CTN. Recursos Voluntário e Oficial conhecidos, negando-lhes provimentos para confirmar a decisão parcial condenatória da 1ª Instância, de acordo com o Voto do Relator e em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

O presente processo acusa a autuada de transportar mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, face a ausência do selo fiscal de trânsito, no valor total de R\$ 59.589,96 (cinquenta e nove mil quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 16, I, "b", 21, III, 131, X, 157, 158 § 3º, 829, 830, 874 do Decreto n.º 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "a" do mesmo diploma legal.

Notas fiscais objeto da increpação fiscal, cópias dos documentos do motorista e do veículo da transportadora, informações do NEXAT de Maracanaú, declaração de recebimento das mercadorias, certificado de guarda de mercadorias n.º 30/2002, estão acostados às fls. 03 *ut* 18.

Impugnação às fls. 20/28, argumentando, em síntese, que a o transportador ao longo da viagem selou a nota fiscal em todos os postos fiscais estaduais de fronteira, não fazendo o mesmo ao entrar no Estado do Ceará em virtude de o primeiro posto fiscal de fronteira, localizado em Iguatu, encontrar-se desativado. Pugna pela anulação do lançamento.

A Célula de Julgamento de 1º Instância, através do Julgamento n.º 2775/02, fls. 37/44, entendeu pela parcial procedência da autuação, motivou sua decisão com amparo no art. 6º do Decreto 26.523/2002, que revogou o art. 131, X do Decreto n.º 24.569/97. Portanto, entendeu legal a cobrança do ICMS, uma vez que não houve recolhimento na fronteira do Estado, e como multa sugeriu a aplicação da penalidade prevista no art. 878, VIII, "d" do RICMS. Recorreu de Ofício.

O Recurso Voluntário às fls. 48/55, reitera os argumentos expendidos na impugnação, trazendo à colação a cópia do Documento de arrecadação Estadual, comprovando que o valor referente ao ICMS já fora recolhido, para, ao final, requerer a nulidade do ato administrativo, ou, entendendo pela aplicação de qualquer penalidade que os juros e a multa sejam dispensados, face ao recolhimento na forma do Convênio n.º 98/02.

A Consultoria Tributária apresentou seu entendimento, que dormita às fls. 59/61, pela modificação da decisão singular tendo em vista a comprovação do pagamento do imposto devido pela destinatária das mercadorias, sugerindo o conhecimento do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento em parte, para que seja reformada a decisão de primeira instância, aplicando-se somente a penalidade do art. 878, I, "c" do Decreto 24.569/97. A Procuradoria Geral do Estado acatou o Parecer fls. 62.

Diante dos argumentos deduzidos pela consultoria tributária foi realizada uma perícia com o intuito de saber se o valor recolhido aos cofres do Estado através do DAE anexado pela autuada corresponde ao devido a título de ICMS substituição tributária. O Experto concluiu no laudo às fls. 65/66 que o pagamento efetuado pela empresa destinatária das mercadorias estava de acordo com a legislação tributária estadual aplicável.

Vieram-me os autos para o voto.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

A matéria trazida à discussão, se a falta do selo fiscal de trânsito tem o condão ou não de tornar inidôneo o documento fiscal, já travou calorosos debates neste Conselho de Recursos Tributários.

Hoje, vejo como pacífica a questão.

É que o próprio legislador tratou de excluir do texto legal a inidoneidade por falta do selo fiscal de trânsito:

Art. 131- Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

X – o documento fiscal não contiver o Selo Fiscal de Trânsito envolvendo todas as operações interestaduais, nos termos do art. 157.(Dec. n.º 24.569/97)

DECRETO Nº 26.523, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2002.

Art. 6º Ficam revogados os dispositivos abaixo indicados do Decreto nº 24.569/97:

I – o inciso X do art. 131;

(grifei)

Pelo CTN, art. 106, a lei deve ser aplicada a ato ou fato pretérito quando se tratar de ato não definitivamente julgado e que a lei deixe de defini-lo como infração, em consagração ao princípio da retroatividade da lei tributária mais benigna.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
a) quando deixe de defini-lo como infração;
(Código Tributário Nacional)

Como se não bastasse todo o aparato normativo excludente da tipificação da infração, no presente caso temos que o imposto fora recolhido. O objetivo do selo fiscal de trânsito é comprovar a circulação de mercadoria a fim de se evitar a mera circulação de documentos fiscais sem a mercadoria, concedendo créditos ilegítimos, cause prejuízo ao recolhimento do ICMS, bem como efetuar o recolhimento do imposto na fronteira do Estado.

Entretanto, a exigência da selagem das notas fiscais em operações interestaduais persiste, pois se trata de instrumento de controle fiscal, portanto, houve o descumprimento de obrigação legal, porém, acessória, sem penalidade específica, aplicando-se a penalidade do art. 878, VIII, "d" do RICMS mais o IICMS pois deveria ter sido recolhido na fronteira do Estado.

Considerando que restou provado pela perícia que o ICMS fora calculado corretamente e os valores efetivamente recolhidos ao Erário estadual, deverá ser recolhida somente a multa do art. 878, VIII, "d" do Decreto n.º 24.569/97.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão singular parcialmente condenatória, em desacordo com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é
recorrentes **TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA** e **CÉLULA DE
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorridos **AMBOS**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de
Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer dos Recursos
Voluntário e de Ofício para negar-lhes provimento, confirmando a decisão
condenatória de 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e em
desacordo com o Parecer da douta PGE. Foram votos vencidos os dos
Conselheiros José Mirtônio Colares de Melo, Eliane Resplande Figueiredo de
Sá e Eliane Maria de Souza Matias que se pronunciaram pela parcial
procedência, de acordo com a PGE.


*Chitão Inst. e
PGE de parcial*

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de novembro de 2003.

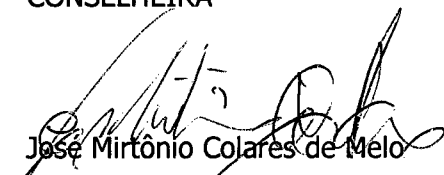
Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO



Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO



Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

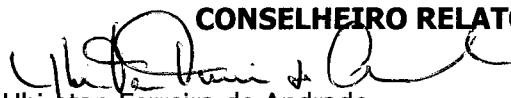

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO RELATOR


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO